



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 881/XII/1.ª – CACDLG/2015

Data: 16-07-2015

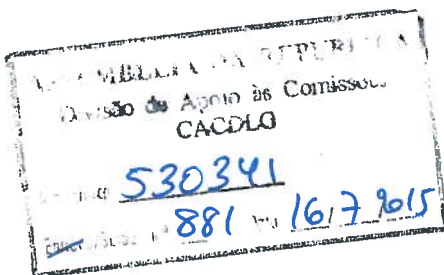
ASSUNTO: Texto de Substituição e relatório da nova apreciação dos Projetos de Lei n.ºs 607/XII/3.º (PS) e 786/XII/4.ª (PSD/CDS-PP).

Para o efeito da sua votação sucessiva na generalidade, especialidade e final global, junto se envia texto de substituição, relatório da nova apreciação em Comissão e propostas de alteração, nos termos conjugados dos artigos 139.º e 146.º do Regimento da Assembleia da República, do Projeto de Lei n.º 607/XII/3.º (PS) - "*Altera o Código Civil, promovendo o alargamento do regime de exercício de responsabilidades parentais em caso de ausência, incapacidade, impedimento ou morte de progenitor*" e Projeto de Lei n.º 786/XII/4.ª (PSD/CDS-PP) - "*Altera o Código Civil em matéria de responsabilidades parentais*", aprovado na reunião de 14 de julho da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do PEV.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/ 96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA NOVA APRECIÇÃO
DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

**607/XII/3.ª (PS) - "ALTERA O CÓDIGO CIVIL, PROMOVEDO O
ALARGAMENTO DO REGIME DE EXERCÍCIO DE RESPONSABILIDADES
PARENTAIS EM CASO DE AUSÊNCIA, INCAPACIDADE, IMPEDIMENTO
OU MORTE DE PROGENITOR"**

e

**PROJETO DE LEI N.º 786/XII/4.ª (PSD/CDS-PP) - "ALTERA O CÓDIGO
CIVIL EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS"**

1. Os Projetos de Lei n.ºs 607/XII/3.ª, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PS, e 786/XII/4.ª, da iniciativa dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sem votação, por um prazo de 30 dias, em 27 de fevereiro de 2015, para nova apreciação.
2. Foram solicitados, por ofícios de 3 de junho de 2015, pareceres escritos às seguintes entidades:
[Conselho Superior da Magistratura](#)
[Ordem dos Advogados](#)
[Conselho Superior do Ministério Público](#)
3. Em 14 de julho de 2015, os Grupos Parlamentares do PSD, do PS e do CDS/PP apresentaram conjuntamente propostas de alteração das iniciativas em apreço, sob a forma de um projeto de texto de substituição.
4. Na reunião de 14 de julho de 2015, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, procedeu-se à nova apreciação das iniciativas, de que resultou o seguinte:
- Todas as propostas de alteração das duas iniciativas, que as substituíram integralmente, foram aprovadas por unanimidade, com exceção das



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

previstas para os seguintes artigos, que foram aprovadas com a seguinte votação:

- **artigo 1602.º do Código Civil – aprovada**, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP e a abstenção do PCP e do BE;
- **artigo 1904.º-A do Código Civil – aprovada**, com votos a favor do PSD, do PS, do CDS/PP e do PCP e a abstenção do BE.

5. O anexo texto de substituição da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias deverá agora ser submetido a votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos do disposto nos artigos 146.º e 139.º do RAR e no n.º 8 do artigo 167.º da CRP.
6. Os Grupos Parlamentares proponentes das iniciativas que baixaram para nova apreciação **declararam, na reunião da Comissão, que as retiravam a favor do texto de substituição**, pelo que tais iniciativas já não deverão ser submetidas a votação na generalidade, especialidade e final global em Plenário.
7. Segue em anexo o **texto de substituição dos dois Projetos de Lei e as propostas de alteração** apresentadas.

Palácio de S. Bento, 14 de julho de 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS
PROJETOS DE LEI N.ºs 607/XII (PS)
*ALTERA O CÓDIGO CIVIL, PROMOVENDO O ALARGAMENTO DO REGIME
DE EXERCÍCIO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS EM CASO DE
AUSÊNCIA, INCAPACIDADE, IMPEDIMENTO OU MORTE DE PROGENITOR*

e

786/XII (PSD e CDS/PP)
*ALTERA O CÓDIGO CIVIL EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADES
PARENTAIS*

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei modifica o regime de exercício das responsabilidades parentais previsto no Código Civil, promovendo o seu alargamento em caso de ausência, incapacidade, impedimento ou morte de progenitor.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

Os artigos 1602.º, 1903.º e 1904.º do Código Civil passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1602.º

[...]

São também dirimentes, obstando ao casamento entre si das pessoas a quem respeitam, os impedimentos seguintes:

- a) [...];
- b) A relação anterior de responsabilidades parentais;
- c) [*anterior alínea b*];
- d) [*anterior alínea c*];
- e) [*anterior alínea d*].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 1903.º

Impedimento de um ou de ambos os pais

1 - Quando um dos pais não puder exercer as responsabilidades parentais por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal, caberá esse exercício ao outro progenitor ou, no impedimento deste, por decisão judicial, à seguinte ordem preferencial de pessoas:

- a) Ao cônjuge ou unido de facto de qualquer dos pais;
- b) A alguém da família de qualquer dos pais.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, no caso de a filiação se encontrar estabelecida apenas quanto a um dos pais.

Artigo 1904.º

[...]

1 - Por morte de um dos progenitores, o exercício das responsabilidades parentais pertence ao sobrevivente.

2 - É aplicável, em caso de morte de um dos progenitores, o disposto no n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo de o tribunal dever ter em conta disposição testamentária do progenitor falecido, caso exista, que designe tutor para a criança.»

Artigo 3.º

É aditado ao Código Civil o artigo 1904.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 1904.º-A

**Exercício conjunto das responsabilidades parentais pelo único progenitor da
criança e pelo seu cônjuge ou unido de facto**

1 - Quando a filiação se encontre estabelecida apenas quanto a um dos pais, as responsabilidades parentais podem ser também atribuídas, por decisão judicial, ao cônjuge ou unido de facto deste, exercendo-as, neste caso, em conjunto com o progenitor.

2 - O exercício conjunto das responsabilidades parentais, nos termos do número anterior, depende de pedido do progenitor e do seu cônjuge ou unido de facto.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

3 - O tribunal deve, sempre que possível, ouvir o menor.

4 - O exercício das responsabilidades parentais, nos termos do presente artigo, inicia-se e extingue-se antes da maioridade ou emancipação apenas por decisão judicial, com fundamento nos artigos 1913.º a 1920.º-A.

5 - Em caso de divórcio, separação de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, separação de facto ou cessação da coabitação entre os co-responsáveis parentais aplica-se o disposto nos artigos 1905.º e 1906.º, com as devidas adaptações.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 14 de julho de 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)

1-

PSD/CDS-PP/PS

AP OK

PROJECTO DE LEI N.º 607/XII/3ª (PS) – Altera o Código Civil, promovendo o alargamento do regime de exercício de responsabilidades parentais em caso de ausência, incapacidade, impedimento ou morte de progenitor

PROJETO DE LEI N.º 786/XII/3ª (PSD/CDS-PP) – Altera o Código Civil em matéria de responsabilidades parentais

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei modifica o regime de exercício das responsabilidades parentais previsto no Código Civil, promovendo o seu alargamento em caso de ausência, incapacidade, impedimento ou morte de progenitor.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

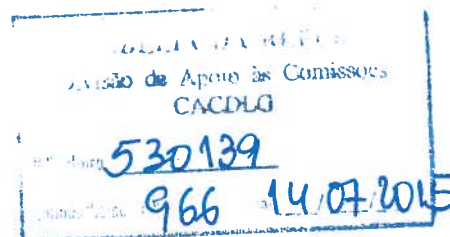
Os artigos 1602.º, 1903.º e 1904.º do Código Civil passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1602º

[...]

São também dirimentes, obstando ao casamento entre si das pessoas a quem respeitam, os impedimentos seguintes:

- a) [...];
- b) A relação anterior de responsabilidades parentais;
- c) [anterior alínea b)];
- d) [anterior alínea c)];
- e) [anterior alínea d)].



Artigo 1903º

Impedimento de um ou de ambos os pais

Dist. em 14.07.2015

1 - Quando um dos pais não puder exercer as responsabilidades parentais por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal, caberá esse exercício ao outro progenitor ou, no impedimento deste, por decisão judicial, à seguinte ordem preferencial de pessoas:

- a) Ao cônjuge ou unido de facto de qualquer dos pais;
- b) A alguém da família de qualquer dos pais.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, no caso de a filiação se encontrar estabelecida apenas quanto a um dos pais.

Artigo 1904º

[...]

1 - Por morte de um dos progenitores, o exercício das responsabilidades parentais pertence ao sobrevivente.

2 - É aplicável, em caso de morte de um dos progenitores, o disposto no n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo de o tribunal dever ter em conta disposição testamentária do progenitor falecido, caso exista, que designe tutor para a criança.».

Artigo 3º

É aditado ao Código Civil o artigo 1904º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 1904º-A

Exercício conjunto das responsabilidades parentais pelo único progenitor da criança e pelo seu cônjuge ou unido de facto

1 - Quando a filiação se encontre estabelecida apenas quanto a um dos pais, as responsabilidades parentais podem ser também atribuídas, por decisão judicial, ao cônjuge ou unido de facto deste, exercendo-as, neste caso, em conjunto com o progenitor.

2 - O exercício conjunto das responsabilidades parentais, nos termos do número anterior, depende de pedido do progenitor e do seu cônjuge ou unido de facto.

3 - O tribunal deve, sempre que possível, ouvir o menor.

4 - O exercício das responsabilidades parentais, nos termos do presente artigo, inicia-se e extingue-se antes da maioridade ou emancipação apenas por decisão judicial, com fundamento nos artigos 1913.º a 1920.º-A.

5 - Em caso de divórcio, separação de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, separação de facto ou cessação da coabitação entre os co-responsáveis parentais aplica-se o disposto nos artigos 1905.º e 1906.º, com as devidas adaptações”.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data de sua publicação.

Os Deputados,